



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001054-30.2023.5.07.0016**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2023

Valor da causa: R\$ 154.100,00

Partes:

RECLAMANTE: ANA ROSE DUARTE DO NASCIMENTO DE CASTRO

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATOrd 0001054-30.2023.5.07.0016
RECLAMANTE: ANA ROSE DUARTE DO NASCIMENTO DE CASTRO
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

TERMO DA SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Proposta ação em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, partes qualificadas. Alegou a parte autora que se cadastrou no aplicativo Uber, sempre recebendo altíssima avaliação dos usuários e apesar das boas notas e excelente aceitação do público, a reclamada sem qualquer justificativa, suspendeu a reclamante da plataforma em julho/2023, causando sérias prejuízos financeiros, visto que as corridas que realizada através do aplicativo da ré eram a sua única forma de sustento. Pleiteia a reativação de sua conta no aplicativo, o pagamento de indenizações por danos morais e materiais em face do descredenciamento indevido. Formulou pedidos do rol inicial, requerendo a gratuidade da justiça e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$154.100,00.

Recusada a conciliação.

Apresentada contestação, com preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, nega a condição de empresa de transporte, sustentando que se trata de plataforma tecnológica que apenas conecta interessados em transporte e motoristas parceiros independentes que se disponibilizam a tanto. Mantém com os motoristas relação de parceria comercial, sendo mera intermediária do serviço por eles prestados a clientes. Nega a existência de vínculo empregatício. Informa que a parceria chegou ao fim em razão de violação dos termos de uso da plataforma, sendo a reclamante comunicada sobre o motivo do encerramento. Impugna as pretensões indenizatórias.

Encerrada a instrução processual, com a declaração das partes presentes de que não tinham outras provas a produzir. Razões finais orais e remissivas pelos presentes. Malograda a segunda tentativa conciliatória. É o sumário relatório do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho

Suscita a reclamada preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada ao argumento de que a relação existente entre o motorista e a Uber possui eminente natureza de parceria comercial. Sustenta, ainda, que a parte autora não busca o reconhecimento do vínculo empregatício.

Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (inciso IX). Ou seja, compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar não apenas as ações que tratam de vínculo empregatício, mas de qualquer questão acerca de relações de trabalho "lato sensu".

No caso em apreço, evidencia-se que a empresa reclamada não se trata de uma empresa de tecnologia, oferecendo mero serviço de intermediação, mas, sim, autêntico serviço de transporte, cujos respectivos motoristas desempenham atividades de prestação de serviço autônomo de transporte, na qualidade de representante da empresa demandada, figurando-se, tal condição, em verdadeira relação de trabalho (lato sensu).

Neste sentido já se posicionou o TST nos seguintes termos:

"RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Constata-se, no caso, que a pretensão do autor, consistente na reativação de sua conta no aplicativo 99POP, bem como a condenação da empresa ao pagamento de lucros cessantes pelo suposto descredenciamento indevido, está relacionada à relação de parceria laboral travada com o aplicativo de ativação por demanda de usuários, pelo que emerge a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia em torno dos danos decorrentes da cessação do contrato de parceria firmado com a empresa prestadora dos serviços de transporte de particulares. É importante compreender essa relação de intermediação da mão de obra autônoma do prestador de serviços no contexto das novas relações de trabalho, que emergem como consequência do desenvolvimento tecnológico eruptivo da revolução 4.0. As relações de trabalho operadas pelos novos meios tecnológicos, à parte de não configurarem em essência a relação jurídica de emprego prevista na CLT, não se afastam da premissa laboral do retorno financeiro guiado pela parceria de trabalho entre agente de mercado e agente de labor, o que no caso das relações entre o aplicativo e o motorista credenciado se desenvolvem por um princípio geral de distribuição equitativa de lucros, incompatível

com a relação tradicional de emprego, mas plenamente classificável como relação autônoma de parceria laboral, intermediada por meios digitais próprios das novas formas de oferecimento da mão de obra dinâmica dos trabalhadores não enquadrados no modelo nine-to-five (das nove às cinco), cujo crepúsculo coincide com a emergência das novas demandas de mercado que a citada revolução 4.0 fomenta no seio da relação entre capital, labor e consumo. O alvorecer de uma sociedade 5.0, focada no ser humano e na inventividade atrelada aos novos meios de trabalho, aponta para um progresso dignitário cuja inspiração se encontra atrelada à agenda de sustentabilidade socioambiental e aos modelos ESG (Environmental, Social and Governance) de gestão, os quais tangenciam as boas práticas de mercado e, por conseguinte, refletem-se em novas práticas laborais. Focadas em parcerias produtivas de trabalho, tendentes à valorização das habilidades singulares dos parceiros laborais (e à maximização dos ganhos por critérios individuais de engajamento e retorno), essas novas práticas laborais não deixam de ser ancoradas na função social que rege a capitalização das oportunidades pelo critério de livre iniciativa, já que no mesmo preceito constitucional em que se erige tal pilar como princípio fundante da República coabita a valorização social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição), sendo certo que ambos os aspectos valorativos da norma estão intimamente imbricados à noção sistêmica de relação laboral. Desse modo, o enquadramento jurídico das novas relações de trabalho na seara da Justiça do Trabalho atende, a um só tempo, à premissa histórico-efetual da autoridade dos direitos sociais, cuja defesa é sediada na Justiça do Trabalho, assim como ao argumento de vanguarda política que impulsiona uma ressignificação necessária dos esforços de trabalhadores em regimes de parceria disruptiva mais livres e descentralizadas de poderes diretivos mais imediatos da força de trabalho. Assim é que se conclui que, em que pese tais relações de trabalho inovadoras já não pertençam ao modelo de produção típico do século XX, forjado pelo emprego formal celetista, nem por isso estão fora do contexto de regulação estatal dos direitos sociais, de modo que a sindicabilidade de direitos constitucionais, entre eles o de livre disposição da força de trabalho pelo parceiro laboral, está imediatamente ligado à história institucional da narrativa dos direitos laborais, embora sob uma perspectiva dialeticamente aberta e nova, que rejeita a simples redução do trabalho ao modelo empírico do emprego. É bem verdade que o engajamento em plataformas de ativação por demanda de usuários está longe de reproduzir todas as dimensões inovadoras do chamado "trabalho 5.0", até porque a função de motorista encontra-se dentro dos critérios de obsolescência programada das atividades monológicas de trabalho. Mas, até por isso, deve ser reforçada a competência jurisdicional desse ramo laboral da Justiça para o exame de tais relações descentralizadas, mas igualmente focadas na matéria-prima labor como condicionante central do objeto contratual firmado entre as partes. Ora, se até mesmo em relações mais sofisticadas de parceria laboral é essencial reconhecer a competência desta Justiça especializada para o processamento de ações entre parceiros e agentes de mercado, com maior razão enxerga-se nessa nova forma de aproximação entre o trabalhador e as oportunidades de trabalho uma semente

inexorável da relação de trabalho lato sensu , cuja competência para o exame decorre do critério fixado pelo inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, o qual dispõe ser competência desta Justiça especializada o exame de causas que versem sobre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" . Sendo a relação de intermediação entre o agente de labor e a plataforma de serviço um autêntico contrato de parceria laboral, cuja origem do interesse comum é exatamente o agenciamento do trabalho de transporte pessoal fornecido a terceiros, não há como excluir da competência da Justiça do Trabalho o exame de controvérsia que envolva a hipótese de ruptura do contrato de parceira laboral, bem como os danos emergentes da cessação unilateral desse instrumento individual de contrato firmado com a empresa. Em termos simples, conclui-se que a relação contratual entre essa empresa e seus clientes é consumerista, ao passo que a sua relação com seus prestadores de serviço é uma relação de trabalho lato sensu , o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para quaisquer controvérsias que se travem em torno da relação de parceria do trabalho firmada entre os trabalhadores credenciados e a plataforma de serviços. Fixada a competência deste ramo trabalhista o exame da presente causa judicial, merece reforma a decisão do Regional, a fim de que os autos sejam remetidos à Vara do Trabalho para regular processamento e julgamento do feito, como se entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 00004430620215210001, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/12/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2022)".

Por todo o exposto, à luz do artigo 114 da Constituição Federal (inciso I e IX), rejeito a preliminar de incompetência material.

Da reativação da conta no aplicativo UBER, dano moral e material

No caso dos autos, incontroverso que a pretensão formulada na inicial trata de uma relação de trabalho, baseada na prestação de serviço autônomo de transporte. Não há pedido de reconhecimento do vínculo empregatício.

É nesse contexto que deve ser apreciada a lide exposta no presente feito.

A reclamante alega que a reclamada em julho/2023 a suspendeu da plataforma digital, sem qualquer justificativa.

A reclamada, por sua vez, sustenta que a parceria chegou ao fim em razão de violação dos termos de uso da plataforma, sendo a reclamante comunicada sobre o motivo do encerramento.

O exame de controvérsia envolve a hipótese de ruptura do contrato de parceira laboral, com pedido de reativação da conta no aplicativo Uber e indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes) decorrentes da cessação unilateral desse instrumento individual de contrato firmado com a empresa.

No caso em apreço, ao sustentar que a parceria chegou ao fim em razão de violação dos termos de uso da plataforma por parte da reclamante, opôs a reclamada fato impeditivo do direito pleiteado na peça de ingresso, assumindo, assim, o ônus de prová-lo.

A preposta da reclamada em depoimento confessou que os motoristas são apenas informados por e-mail do descredenciamento, não existindo comunicação prévia para viabilização de defesa por parte do motorista.

Ainda que considerada a autonomia da vontade e a liberdade de contratação, a exclusão da reclamante, no contexto dos autos, viola os Princípios da Boa-fé, Consensualismo e Função Social do Contrato, sendo ilegítima, pois tem como fundamento fato imputado à reclamante sem que fosse oportunizada a apresentação de defesa.

A boa fé objetiva exige a comprovação pela plataforma digital da conduta sancionada, ou seja, a demonstração do efetivo descumprimento do contrato pelo motorista parceiro a fim de oportunizar o exercício do direito de defesa e o contraditório, mormente por se tratar de um trabalhador economicamente vulnerável.

A reclamante em depoimento afirma que não recebeu e-mail com a comunicação do descredenciamento, tendo a reclamada acostado aos autos tão somente um texto de e-mail, supostamente endereçado à reclamante, #id:abbdcd3, no qual não há comprovação de que foi efetivamente enviado à autora.

A reclamante ainda demonstrou sua boa conduta através do alto índice de aprovação por parte dos clientes, com boa taxa de aceitação das corridas e avaliação de 4,79, conforme documento acostado com a inicial, #id:5c182dd.

Além disso, a exclusão sumária, em princípio, revela-se desprovida de razoabilidade considerando o histórico da motorista do aplicativo, ao que tudo indica, trata-se de trabalhadora exemplar diante da avaliação positiva por parte dos usuários.

Nesse contexto, a reclamante não poderia ser imediatamente excluída do aplicativo, devendo-se reconhecer a conduta abusiva e ilícita da Ré.

Assim, diante da ilicitude da exclusão do aplicativo, reputo devida a reativação do cadastro da reclamante na plataforma UBER, nas mesmas condições anteriormente estabelecidas.

Condeno, pois, a reclamada na obrigação de reativar o cadastro da reclamante na plataforma digital UBER, nas mesmas condições anteriormente estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação a ser expedida após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa mensal no importe de R\$1.000,00 (mil reais), reversíveis à parte autora, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O exercício abusivo do direito constitui ato ilícito, nos termos do art 187 do CC, impondo-se a respectiva reparação da lesão perpetrada. O dano, portanto, é incontestável e mesmo autoevidente.

Portanto, violada a dignidade da parceira motorista que foi privada injustamente da renda proporcionada pelo serviço na plataforma digital, impõe-se a indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes).

Quanto ao dano moral, definindo critérios para a análise do pleito de reparação, determinou o legislador celetista no art. 223-G, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que o juiz considerará: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; e o grau de publicidade da ofensa.

Seguindo na definição de critérios estabelecidos da indenização cabível, o art. 223-G, § 1.º da Consolidação disse que o juiz fixará a indenização com base em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

A tentativa de tarifação da indenização é evidentemente inconstitucional, afrontando o princípio da restituição integral previsto no art. 944 do Código Civil. A norma celetista a um só tempo afronta a isonomia, na medida em que estabelece critério de definição de indenização ao trabalhador em considerável descompasso com aquela norma aplicável às relações cíveis, como de resto toma por medida de cálculo o salário do trabalhador, estabelecendo ilógica relação entre o

prejuízo decorrente da conduta patronal e a remuneração auferida pelo empregado, balizando a dignidade do empregado pela remuneração. Despiciendas maiores considerações para declarar a inconstitucionalidade incidental dos critérios definidores da indenização previstos no art. 223-G, §1.º da Consolidação.

Posta como premissa a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 223-G da Consolidação, reconheço como fatores orientadores válidos e legítimos na construção e definição do valor de indenização aqueles previstos no art. 223-G, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, no caso concreto, é mister ressaltar alguns elementos tomados para definição da indenização. Pontuo que: houve abuso de direito por parte da reclamada (art. 187 do CC) ao promover o descredenciamento da parte autora em desprestígio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC); houve natural abalo psicológico da reclamante, por ser indevidamente impedida de auferir renda, causando sérios prejuízos financeiros, visto que as corridas que realizada através do aplicativo da reclamada eram a sua forma de sustento.

Tendo em consideração os diversos fatores aduzidos, julgo procedente em parte o pedido de indenização por dano moral, condenando a parte reclamada na obrigação de pagar indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No que concerne ao dano material (lucro cessante), faz jus a reclamante aos valores referentes ao período do descredenciamento, considerando a média remuneratória mensal.

O resumo fiscal da autora acostado com a contestação, #id: 07052e9, evidencia que ela recebia a média remuneratória mensal de R\$ 6.000,00, conforme declinado na inicial.

Nada obstante, há de se observar que os custos inerentes a atividade desenvolvida eram arcados incontroversamente pela autora. Assim, arbitro que a parcela correspondente à efetiva remuneração mensal era de R\$ 3.000,00, a qual considero para fins de indenização por dano material.

Assim, condeno a reclamada no pagamento a autora, a título de indenização pelo dano material por lucro cessante, do valor de R\$ 42.000,00 (R\$3.000,00 x 14 meses).

Da gratuidade da justiça

Presentes os requisitos do art. 790, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho (remuneração inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência

Social ou condição de miserabilidade declarada pela parte ou procurador com poderes especiais, com presunção de veracidade não infirmada por prova produzida pela parte adversa), defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Digno de registro que na hipótese de pessoas naturais a gratuidade é presumida da simples declaração, a teor do art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, e art. 1.º da Lei n.º 7.115/83.

Dos honorários advocatícios

Com lastro no art. 791-A da Consolidação e tendo em conta a complexidade da demanda e demais fatores do § 2.º do referido art. 791-A, ante a sucumbência evidenciada, condeno a parte ré na obrigação de pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação.

Da correção dos créditos

A teor do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 – notadamente os embargos de declaração julgados em 25 /10/2021 –, com reserva pessoal de entendimento, mas em respeito à decisão superior, de efeito *erga omnes* e força vinculante, determino seja aplicado, para fins de correção monetária:

a) quanto ao período anterior à distribuição da ação (fase pré-judicial): aplicar o índice IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67 /2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento;

b) quanto ao período a partir da distribuição da ação (fase judicial): a aplicar a SELIC para atualização de todos os créditos de competência desta Justiça Especializada.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que mais há dos autos da reclamação trabalhista n.º 0001054-30.2023.5.07.0016, movida por **ANA ROSE DUARTE DO NASCIMENTO DE CASTRO** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, DECIDO:

1) Em sede de preliminares: rejeitar a preliminar de incompetência.

2) Ainda em requerimentos preliminares: deferir à parte autora a gratuidade da justiça, indeferindo outros requerimentos.

3) No mérito: julgar procedentes, em parte, os pedidos, para condenar **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, nas obrigações de fazer e pagar doravante delineadas, a serem cumpridas tão logo prolatada esta decisão:

A) reativar o cadastro da reclamante na plataforma digital UBER, nas mesmas condições anteriormente estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação a ser expedida após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa mensal no importe de R\$1.000,00 (mil reais), reversíveis à parte autora, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais);

B) pagar indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais);

C) pagar, a título de indenização pelo dano material por lucro cessante, o valor de R\$ 42.000,00 (R\$3.000,00 X 14 meses);

D) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado de condenação.

4) Quanto aos expedientes de Secretaria: deverá a Secretaria atentar para eventuais expedientes determinados, cumprindo-os ao tempo e modo esclarecidos na fundamentação.

5) Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se: a) quanto ao período anterior à distribuição da ação (fase pré-judicial): aplicar o índice IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; b) quanto ao período a partir da distribuição da ação (fase judicial): a aplicar a SELIC para atualização de todos os créditos de competência desta Justiça Especializada.

6) Custas pela parte ré no valor de R\$940,00, arbitradas considerando o valor de condenação definido em R\$47.000,00.

7) A presente decisão, publicada no DEJT, tem efeito de notificação das partes. Intimem-se as partes sem procuradores constituídos e, também, a União, a última desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.º 01/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, publicado no DEJT n.º 457 e Ato n.º 124 /2009, alterado pelo Ato n.º 390/2011, ambos da Presidência deste e. Regional.

FORTALEZA/CE, 22 de janeiro de 2024.

NEY FRAGA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: NEY FRAGA FILHO - Juntado em: 22/01/2024 10:34:27 - 5151282
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24012210181901400000036343455?instancia=1>
Número do processo: 0001054-30.2023.5.07.0016
Número do documento: 24012210181901400000036343455